

determinada, sem dúvida, ou embaraço algum; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar. Dado em Lisboa em 31 de Julho de 1788. = Com a Assignatura da Rainha, e a do Ministro.

Por Resolução de Sua Magestade de 11 de Agosto de 1788, e impr. na Impressão Régia.



Edital da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Edital virem: Que no Meu Tribunal da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros se fez certo, por contas dos Provedores de Comarcas, por Declamações de Lavradores, e por Delatações de Partes, que alguns Juizes das Villas destes Reinos, e Ilhas adjacentes, interpretando o Meu Alvará, e Regimento de sete de Julho do anno proximo passado, collectarão para a Imposição Litteraria, como Verdes, os Vinhos, que erão inferiores pela qualidade accidental da colheita: Consentirão que os Escrivães das Sisas percebessem emolumentos pelos Bilhetes impressos, que entregavão ás Partes, no acto em que estas lhes declaravão o Vinho, que tinham recolhido: E deixando de nomear em tempo competente os Recebedores, que arrecadassem o Subsidio, permittirão com este descuido, que se suscitassem infinitas dúvidas nas Casas de Arrecadação, e que alguns Lavradores repetissem o pagamento do imposto, por não poderem mostrar nas terras, para onde fizerão conduzir os seus Vinhos, que a respectiva Collecta ficava paga nos lugares, aonde elles tinham sido produzidos, e manifestados. E porque não obstante ter-se logo occorrido a estes, e outros prejuizos com as efficazes providencias, de que se fazião merecedores: Querendo que mais se não excitem dúvidas sobre a intelligencia do dito Alvará, e Regimento, que redundem em prejuizo dos Meus fieis Vassallos: Sou Servida avivallo com individuação; declarando que:

Da Geral Contribuição do Subsidio Litterario he izento sómente o Vinho, que se produzir nos Casaes, que forem Enfiteutas á Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães; e nas cercas muradas, que disserem respeito ás Clausuras dos Conventos, e de todo o mais Vinho, se ha de pagar a Collecta, por mais privilegiadas que sejam as Pessoas, a quem elle respeitar: O Vinho do dizimo, das esmolas, e das pensões, deste mesmo Vinho se ha de pagar o dito Subsidio.

Da mesma Geral Contribuição são izentos a Agua ardente, e Vinagre, que se extrahirem de Vinho; porém a que se fize. de bagaço, figos, e outros vegetaes, ha de pagar a respectiva Collecta.

Os Vinhos, que forem inferiores por causa das terras, que os produzirem, ou pela qualidade accidental da colheita, não devem pagar me-

nor Subsídio que outros quaesquer Vinhos Superiores; e sómente os Vinhos Verdes, isto he, aquelles Vinhos, a que vulgarmente chamão de Enforcado, he que hão de gozar do beneficio do dito Alvará, pagando a Collecta, que elle determina.

Os Administradores, e Testamenteiros, assim públicos, como particulares, devem manifestar até o fim do corrente anno nos Juizos onde se fizer a Arrecadação da Collecta, os Legados, ou Pensões, que se tiverem deixado para supprir as despesas dos Estudos, e que se não acharem reduzidos por legitima Authoridade, e Poder, debaixo das penas estabelecidas no referido Alvará.

Os Lavradores, e mais Pessoas, que tiverem producções dos generos assima mencionados, devem declarar aos seus respectivos Juizes, sem dolo, nem engano, no acto em que elles lhes passarem revista ás suas adegas, a quantidade de Vinho, que recolhêrão em mosto, e a Agua ardente, e Vinagre, que fabricárão; isto he, aquella que não fôr extrahida do mesmo Vinho, debaixo da pena do perdimento do genero, ou do seu valor, que em todo, e qualquer tempo constar foi occulto ao dito manifesto; conste elle por Denúncia, por Delatação de Parte, ou finalmente pela indagação, e exame, que deve fazer-se no acto da dita revista.

Os Lavradores, que tiverem dos ditos generos, não os devem fazer conduzir de humas terras para outras, sem irem acompanhados de Guia, porque conste que a Collecta ficou paga nas terras, onde forão produzidos, ou fabricados, sob pena de haver-se dos Conductores o respectivo Subsídio; ainda que ao depois se mostre com toda a legalidade, que a Collecta já estava paga, e que foi mero descuido não trazerem o referido documento.

Os Escrivães das Sisas hão de passar as Guias, que se lhes pedirem para o transporte dos generos, nas quaes devem declarar as folhas do Livro de Receita, onde a Collecta fica lançada: A quantia de dinheiro: Quem a entregou, ou a quem respeita: De que qualidade, e quantidade de genero procede a entrega do Subsídio: E o anno, e terra, a que pertence a colheita, ou manufactura; e faltando qualquer destas circumstancias nas ditas Guias, ellas não terão effeito, e por isso não se levarão em conta nos Lugares, onde forem appresentadas: advertindo que se os Lavradores quizerem differentes Guias dos generos, que manifestárão, e de que pagárão o Subsídio, isto he, se pertenderem que os generos dos seus manifestos se dividão por tres, quatro, ou mais Guias, os ditos Escrivães lhas devem passar, sem que nesta distribuição excedão as quantias, que se houverem manifestado, e arrecadado.

A Junta da Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro dará as providencias necessarias, para que ou dos Livros de Receita, ou dos Arrolamentos se passem as ditas Guias, quando as Partes as requerem para transportarem os Vinhos, que disserem respeito ás terras da Demarcação; sejam estes dos armazens da mesma Companhia, ou dos que ella deixar refugados em poder dos Lavradores; visto que os ditos Vinhos não podem ter livre entrada em outra qualquer terra, sem irem acompanhados dos referidos documentos; e por esse motivo as Guias, que forem extrahidas dos manifestos, terão tanta validade, como as que se passarem dos Livros de Receita; pois he bastante fazer-se certo, que os generos nellas declarados estão comprehendidos nos Arrolamentos das terras da dita Demarcação.

Aos ditos Escrivães das Sisas, isto he áquelles que trabalharem

nos Arrolamentos da Collecta Litteraria, he permittida a terça parte do que produzirem os sequestros, que se fizerem aos Collectados; ou seja por Denúncias que se derem, ou por Delatações de Partes; ou finalmente por outra qualquer via, porque se provar o dolo, que houve nos manifestos do dito Subsídio. Igualmente se lhes permite levarem quarenta réis de cada Guia, em que se tratar de huma, ou de muitas pipas; e de cinco réis, se o genero nella declarado não chegar a completar huma pipa, ou vinte e seis almudes; e expressamente se lhes prohibe haverem outro qualquer precalço, ou emolumento.

Os Juizes, a quem está encarregada a diligencia dos manifestos do Subsídio Litterario, farão eleger os Recebedores, que hão de arrecadar este Imposto; obrigando-os a que do primeiro de Outubro de cada anno em diante estejam promptos para receberem as quantias de dinheiro, que os Collectados lhes entregarem, ou em pagamento total, ou por conta da Collecta dos generos, que houverem manifestado. Mandarão extrahir em fórma as Guias, que desses recebimentos se pedirem: E finalmente cumprirão, e farão muito inteiramente cumprir o que no Alvará, e Regimento de sete de Julho do anno proximo passado se determina, debaixo das penas no mesmo Alvará estabelecidas.

E para que o referido chegue á noticia de todos, e não possam allegar ignorancia por falta de instrucção: Mando que este, depois de impresso, seja affixado em todos os lugares públicos destes Reinos, e Ilhas Adjacentes: E aos Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças, a quem o seu conhecimento pertencer, Ordeno que o fação dar á devida execução, mandando-o registrar nos lugares, onde competir. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelo seu Tribunal da Real Meza da Comissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros. Dado nesta Cidade de Lisboa aos 18 de Agosto de 1788. = José de Almeida Eloy, Contador Geral do Subsídio Litterario, o fez escrever. = D. M. Principal Abranches P.

Regist. na Contadoria Geral do Subsídio Litterario no Livro I. das Ordens. e Despachos da dita Real Meza a fol. 299., e impr. na Impressão Regia.



EU, A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo ElRei Meu Senhor, e Pai na sua Real consideração o augmento, e segurança das Fabricas de Chapeos finos, que se achavão estabelecidas, ou houvessem de se estabelecer nestes Reinos; querendo animallas, e protegellas, houve por bem de promulgar o providente Alvará de vinte e cinco de Junho de mil setecentos setenta e tres: Determinando, que todos os materiaes, que viessem de fóra para o uso, e consumo das mesmas Fabricas, fossem izentos, por tempo de quinze annos, de todos, e quaesquer Direitos de Entrada, Dizima, Siza, Consulado, Donativo, e outros quaesquer Impostos presentes, e futuros; comprehendendo-se nestes materiaes o carvão de pedra para ferverem as caldeiras, a fim de se evitar o grande consumo das lenhas, que serão igualmente livres: Sendo expressa declaração do mesmo Alvará, que se não poderião nunca introduzir mais generos, além dos necessarios para o consumo das so-